



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000280984**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004607-25.2021.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado IVAN DE MORAES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**CARLOS ABRÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 76149 (Processo Digital)**

Apelação nº 1004607-25.2021.8.26.0189

Comarca: Fernandópolis (1ª Vara Cível)

Apelante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Apelado: **IVAN DE MORAES**

Juiz sentenciante: MARCELO BONAVALONTA

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO – PASEP – MÁ GESTÃO DO RECURSO INOCORRENTE – PERITO QUE CONCLUIU QUE HOUVE O DEVIDO PAGAMENTO, CONFORME ÍNDICES OFICIAIS – NENHUM ESPAÇO PARA SUBSTITUIÇÃO PELA TJLP, POR REFUGIR DOS ESTREITOS LIMITES DA LIDE - RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 334/336, julgando procedente a demanda, condenando o réu ao pagamento de danos materiais de R\$ 4.572,39, com correção monetária pela tabela prática Tribunal desde o ajuizamento e juros de mora da última atualização (01/11/2024), respondendo o autor pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 800,00, de relatório adotado.

Nas razões recursais aduz ser mero depositário, nenhuma ingerência sobre os índices de atualização ou valores distribuídos a título de RLA, administração do fundo a cargo do conselho diretor do PASEP, União Federal que deveria constar no polo passivo

da demanda, nenhuma legitimidade passiva do Banco do Brasil, revelia que não surte efeitos de presunção de veracidade dos fatos, pretensão genérica, não há indícios de saques indevidos, competência da Justiça Federal, rendimentos devidamente pagos, impossibilidade de aplicação de juros remuneratórios em periodicidade e índice diversos do determinado no artigo 3º, alínea “b”, da lei complementar nº 26/1975, houve levantamentos, incompetência absoluta da justiça comum, prescrição quinquenal, relação de consumo inexistente, rubrica “pgto rendimento FOPAG” que identifica a transferência dos valores da conta individual, *error in judicando*, aguarda provimento (fls. 339/367).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 368/369).

Contrarrazões (fls. 374/383).

Houve remessa.

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso comporta provimento.

Preliminarmente, não há se falar em ilegitimidade passiva da casa bancária, cuja matéria já havia sido enfrentada anteriormente, vedado o rejugamento (fls. 174/176).

De mais a mais, tampouco ocorreu a prescrição, porquanto incidente o prazo decenal, e não aquele quinquenal,

conforme entendimento consolidado pelo Colendo STJ (fls. 164/170), contada a partir da ciência do propalado desfalque, o que ocorreu em agosto de 2018, quando do saque do PASEP (fls. 241).

No que tange ao mérito, denota-se que o perito apurou que nada seria devido ao autor, por terem sido aplicados os índices oficiais de correção do PIS-PASEP (fls. 298).

Nessa toada, incogitável a condenação da casa bancária ao pagamento de R\$ 4.572,39, quando o próprio experto fez constar que, para obtenção de tal valor, aplicou a TJLP, o que refoge dos estreitos limites da lide, ponderando que o autor informou que objetivava tão somente ressarcimento decorrente de má gestão do saldo do PASEP, sem, entretanto, qualquer pretensão de questionamento de expurgos inflacionários ou repasses feitos pela União (fls. 3 e 302/303).

A propósito:

*PROCESSO – Rejeição da alegação de nulidade da r. sentença, em razão do julgamento antecipado da lide – Diante das alegações das partes, as questões controvertidas estão suficientemente esclarecidas pela prova documental constante dos autos, não demandando a produção de prova pericial, nem testemunhal INCOMPETÊNCIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA – A Justiça Estadual é incompetente para o julgamento de demanda objetivando a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, em razão de índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, uma vez que a União deve figurar no polo passivo de*

*demanda com esse objeto – A Justiça Estadual é competente para julgar ação de reparação de danos promovida por titulares de contas vinculadas ao Pasep, Pasep contra o Banco do Brasil S/A, objetivando a restituição de valores indevidamente subtraídos da conta PASEP, bem como os decorrentes da não incidência dos critérios corretos de atualização monetária e juros remuneratórios, uma vez que o Banco do Brasil é o gestor de referidas contas – Manutenção da r. sentença, quanto à rejeição da arguição da incompetência absoluta da Justiça Estadual e de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil para processar e julgar a presente ação de reparação de danos. PRESCRIÇÃO – Como (a) o termo inicial de fluência do prazo prescricional para a parte pleitear a pretensão condenatória de reparação de danos, por eventos danosos, é a data da ciência toma ciência da lesão, pois, pelo princípio da actio nata (CC, art. 189), o direito de pleitear a indenização surge quando constatada a lesão e suas consequências, e na espécie, (b) o termo inicial da prescrição é a data em que a parte autora teve ciência do saldo de sua conta PASEP, por aplicação da teoria actio nata, uma vez que a presente tem por objeto reparação de danos decorrentes das imputações de valores indevidamente subtraídos da conta vinculada ao Pasep da parte autora, bem como os decorrentes da não incidência dos critérios corretos de atualização monetária e juros remuneratórios, o que, na espécie, ocorreu em 03.05.2016 - data do pagamento em razão da aposentadoria, e (c) a presente ação com pretensão condenatória foi ajuizada em 16.03.2021, (d) quer se considere aplicável a prescrição quinquenal ou decenal, como sustentam, respectivamente, as partes apelante e apelada, de rigor, (e) o reconhecimento de que a prescrição da ação não se consumou para todos os pedidos formulados na inicial, visto*

*que a presente ação foi proposta há menos de cinco anos contados do ajuizamento da ação. CONTA PASEP – Reconhecimento de que restou demonstrada: (a) a inexistência de valores indevidamente subtraídos da conta vinculada ao PASEP da parte autora, uma vez os débitos pela rubrica "PGTO RENDIMENTO FOPAG", com indicação do CNPJ da Prefeitura Municipal de quem a parte autora apelante era servidora basta para demonstrar a transferência dos valores da conta do PASEP para a folha de pagamento da parte servidora autora, de rendimentos com saque permitido anualmente, nos termos do nos termos do art. 4º, § 2º, da LCF 26/1975; e (b) a inexistência de aplicação equivocada pela parte ré dos critérios de atualização monetária e juros de mora, sendo, a propósito, relevante salientar com relação a esse tópico que o critério de cálculo adotado no laudo contábil extrajudicial apresentado pela parte autora contraria e afronta o estabelecido na legislação aplicável às contas vinculadas ao PASEP, que prevê, após a extinção da BTN o uso da TR (LF 8.177/91, art. 38) e a partir de dezembro de 1995, o TJLP ajustada por fator de redução (LF 9.365/96, art. 12 e Resolução CMN 2.131.94), além de juros de 3% calculados anualmente sobre o saldo devedor corrigido (LCF 26/1975, art. 3º, "b"), porquanto, frise-se, o emprego do INPC, IPCA e Ufir até Dezembro de 1994 e Selic a partir de Janeiro de 1995, conforme o item 2.3.1.3 do Manual de orientação de procedimentos para cálculo na Justiça Federal, e juros remuneratórios de 12% ao ano, como utilizados no laudo contábil extrajudicial em questão não são estabelecidos na legislação que trata das contas vinculadas ao PASEP. RESPONSABILIDADE CIVIL - Ausente prática de ato ilícito pela parte ré, de rigor, a manutenção da r. sentença, no que concerne ao julgamento de improcedência da ação. Recurso desprovido.*

*(TJSP; Apelação Cível 1001688-63.2021.8.26.0189; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2022; Data de Registro: 02/02/2022)*

*CONTRATOS BANCÁRIOS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA EXERCIDA CONTRA BANCO DO BRASIL S/A EM RAZÃO DE SAQUES INDEVIDOS E CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DE QUOTAS MANTIDAS EM CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. DIALETICIDADE RECURSAL. Não acolhimento. Razões recursais combatem adequadamente o entendimento exposto em sentença, permitindo a exata compreensão do inconformismo e propiciando o pleno exercício do contraditório. MÉRITO. Extratos exibidos aos autos demonstrando a inexistência de desfalques desautorizados, uma vez que os lançamentos a débitos pretéritos decorreram exclusivamente da disponibilização periódica dos rendimentos financeiros ao próprio autor, em folha de pagamento de seus vencimentos (FOPAG PASEP). Cálculo alternativo apresentado com a petição inicial leva em conta índices de correção monetária relativos aos expurgos inflacionários, divergindo, nesse ponto, da tabela disponibilizada pelo Tesouro Nacional e que reúne os índices aprovados pelo Conselho Diretor do PASEP. Discussão acerca da definição desses índices de correção deve ser promovida em face da União, a quem o referido Conselho está ligado. Competência de Banco do Brasil está legalmente adstrita à aplicação das determinações do Conselho Diretor, não havendo espaço para correção ou remuneração de maneira diversa. SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*(TJSP; Apelação Cível 1003778-74.2024.8.26.0048; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)*

Dessarte, de rigor a improcedência da demanda, arcando, o autor, com os ônus sucumbenciais, fixados honorários advocatícios ao patrono do banco de 10% sobre o valor da causa.

***Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.***

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, julgo improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa indexado.

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**  
**Relator**